



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 5229/2020/ASPAR/GM/MS

Brasília, 11 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
SORAYA SANTOS
Deputada
Primeira-Secretária
Edifício Principal, sala 27
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 834/2020 - Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 848/2020, aprovado no Senado Federal, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em resposta ao **Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1390/2020**, referente ao **Requerimento de Informação nº 834, de 10 de agosto de 2020**, encaminho as informações prestadas pelo corpo técnico deste Ministério, bem como pela Entidade a este vinculada.

Atenciosamente,

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde interino



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pazuello, Ministro de Estado da Saúde, Interino**, em 14/09/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016651380** e o código CRC **F56D7E37**.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

ASPAR/GM/MS

Brasília, 11 de setembro de 2020.

Ao Gabinete do Ministro

Assunto: Requerimento de Informação nº 834/2020 - Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 848/2020, aprovado no Senado Federal, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19.

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 834/2020** (0015859204), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, por meio do qual solicita informações, ao Ministro de Estado da Saúde, sobre o Projeto de Lei nº 848/2020, aprovado no Senado Federal, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19.

2. Em resposta, encaminhem-se, para ciência e atendimento à solicitação da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (0016201253), o **Despacho GAB/SCTIE** (0016567891), acompanhado do **Parecer Técnico nº 45/2020-DAF/SCTIE/MS** (0016530864), elaborados pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS; o **Ofício nº 1904/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA**, acompanhado da **Nota Técnica nº 214/2020/SEI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA** (0016257007), elaborados pela Agência Nacional de Vigilância em Saúde - ANVISA.

LEONARDO BATISTA SILVA
Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Batista Silva, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 14/09/2020, às 01:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0016650775 e o código CRC 331F9F32.



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde
Gabinete

DESPACHO

SCTIE/GAB/SCTIE/MS

Brasília, 04 de setembro de 2020.

URGENTE

Referência Sei: 0015859204.

Proveniência: Câmara dos Deputados. Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto.

Assunto: Análise do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1390/2020, que trata do Requerimento de Informação nº 834/2020, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, o qual requer ao Ministro da Saúde, informações sobre o Projeto de Lei nº 848/2020, aprovado no Senado, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19.

Ciente do teor do teor do Parecer Técnico nº 45/2020-DAF/SCTIE/MS (0016530864), elaborado no âmbito do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos.

Restitua-se à Assessoria Parlamentar (ASPAR), para análise e providências.

HÉLIO ANGOTTI NETO

Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde



Documento assinado eletronicamente por Hélio Angotti Neto, Secretário(a) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, em 11/09/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador

0016567891 e o código CRC 5433EF1C.



Ministério da Saúde

Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde
Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

PARECER TÉCNICO Nº 45/2020-DAF/SCTIE/MS

REFERÊNCIA: Despacho ASPAR 0016209516

INTERESSADO: Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde - ASPAR

ASSUNTO: Requerimento de Informações nº 834/2020

Trata-se do Requerimento de Informações nº 834/2020 do Deputado Capitão Alberto Neto que requer informações sobre o Projeto de Lei 848/2020, aprovado no Senado, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19. O Requerimento está encaminhado ao Ministro da Saúde para informações nos seguintes termos:

- 1) *O Projeto de Lei 848/2020, já aprovado pelo Congresso, define que a receita de medicamentos terá validade por prazo indeterminado enquanto perdurar os surtos de pandemia da Covid-19. Quais os riscos esperados ao permitir o uso de medicação continuamente sem avaliação do médico?*
- 2) *Há algum estudo no âmbito deste Ministério para assegurar que os benefícios gerados pela autorização de receitas médicas sem validade serão maiores que os malefícios advindos dela?*
- 3) *De acordo com o conteúdo do PL 848/2020, de que forma poderia ser evitado o uso indiscriminado de medicamentos e o possível aumento no índice de suicídio decorrente da facilidade de acesso a eles?*
- 4) *Em razão da pandemia, regulamentou-se a telemedicina. Este Ministério considera que existem argumentos relevantes para que o projeto em questão possa trazer algum tipo de benefício diferencial, tornando-o necessário mesmo diante da possibilidade das receitas serem fornecidas com assinatura digital após uma avaliação médica a distância?*

O Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) inicialmente esclarece que suas ações são pautadas pela Política Nacional de Medicamentos - Portaria de Consolidação GM/MS n.º 02/2017 e Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF), aprovada por meio da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338 de 2004, que define a assistência farmacêutica como um conjunto de ações voltadas à saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando seu acesso e uso racional. De forma complementar, a Lei nº 12.401 de 2011 definiu ainda que a assistência farmacêutica consiste na oferta, pelo SUS, de medicamentos e produtos de interesse para a saúde em conformidade com os protocolos clínicos, além da oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do SUS. O Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos desenvolve suas ações em observância à sua competência regimental estabelecida pelo Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019[1], com a missão de coordenar a Assistência Farmacêutica nacional, assim como programar a aquisição dos medicamentos considerados essenciais ao Sistema Único de Saúde.

A Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS observa a análise prévia dos medicamentos pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), que avalia para cada situação clínica o resultado de evidências científicas eficácia, efetividade e segurança, o que possibilita

ao medicamento ser incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, que se constitui na relação dos medicamentos disponibilizados por meio de políticas públicas e indicados para os tratamentos das doenças e agravos que acometem a população brasileira. Essa análise possibilita a garantia do acesso à assistência farmacêutica pública e o uso racional destes medicamentos.

Importante ressaltar que o controle sanitário e o comércio de medicamentos no Brasil possuem amparo legal estabelecido pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, assim como extensa normativa infralegal, que estabelece, em síntese, que o produto medicamento diferencia-se de demais itens de comércio em razão de sua produção, venda e utilização, e o consequente risco que pode ocasionar aos consumidores e à saúde pública. Nesse sentido, reafirma-se a necessidade da constante avaliação clínica para possível adequação do tratamento, assim como para uma melhor adesão do paciente. Portanto, a periodicidade das prescrições precisa ser entendida como uma oportunidade para otimizar o tratamento, assim como prevenção de erros. Todavia, diante da situação de emergência em saúde ainda vivenciada, faz-se necessária a adoção de medidas igualmente excepcionais.

Diante dos questionamentos contidos no presente Requerimento, cabe informar que o objetivo do Projeto de Lei 848 está alinhado com medidas excepcionais do Ministério da Saúde, presentes em orientações aos demais entes do SUS, conforme Nota Informativa nº 1 da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do MS, direcionada aos demais entes do Sistema Único de Saúde com recomendações para a reorganização dos processos de trabalho nas farmácias e dispensários públicos para a dispensação de medicamentos em situação da epidemia de COVID-19, que em seus itens 2.10, 2.11 e 2.12 sugerem a utilização de representantes do usuário, ampliação do prazo de validade de prescrições de medicamentos de uso contínuo e sua dispensação em quantitativo superior a 30 dias, respectivamente[2]. Assim como o Programa Farmácia Popular que diante da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, alterou de forma excepcional e temporária as regras do programa, com ampliação de prazos, quantitativos e apresentação de instrumento particular de procura simples, para os pacientes impedidos de comparecer às farmácias credenciadas[3].

O Projeto de Lei nº 848 acrescentou dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir que o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo tenha validade pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19, na forma que especifica:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá a regulamentação da Anvisa.

§ 2º Pacientes que se enquadrem em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela Covid-19, assim como pessoas com deficiência, poderão indicar, por meio de qualquer forma de declaração, terceiros para retirada de seus medicamentos, desde que munidos de receituário médico ou odontológico nos termos definidos neste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Diante do requerido, cabe ressaltar que a ampliação da validade do receituário de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo está limitada à vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que caracteriza a medida como excepcional e com prazo delimitado.

Entende-se que a vedação da ampliação da validade do receituário aos medicamentos sujeitos a controle sanitário especial está em conformidade com atos legais e infralegais que, frente ao risco à saúde que esses produtos representam, faz-se necessário a manutenção de controle e acompanhamento sanitário de medicamentos como psicotrópicos, entorpecentes, entre outros[4]. Da mesma forma, produtos como os antimicrobianos, embora não possuam conceitualmente o entendimento como "*sujeitos ao controle sanitário especial*", configuram-se como sob controle de prescrição e dispensação[5], além de igualmente não estarem abrangidos pelo PL, pois são medicamentos de uso delimitado, com prazos e quantitativos definidos e apenas em situações clínicas excepcionais podem ser utilizados de forma prolongada, mas não de forma contínua.

Demonstra-se que o objeto do PL 848 não se aplica aos medicamentos que necessitam de maior rigor em sua dispensação, como psicotrópicos ou antimicrobianos, restringindo-se aos medicamentos sob prescrição e de uso contínuo, geralmente utilizados para o controle de doenças crônicas, como anti-hipertensivos e antidiabéticos, entre outros.

Evidencia-se igualmente que o teor do PL 848 corrobora com medidas excepcionais e temporárias do Sistema Único de Saúde no objetivo de minimizar o risco aos pacientes, assim como garantir aos gestores do SUS, em suas diferentes esferas, sua autonomia na organização do acesso da população aos medicamentos do SUS de acordo com suas características e condições enquanto perdurar a situação da epidemia de COVID-19 prevista pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sendo estas as considerações sob competência do DAF, restitua-se ao Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (GAB/SCTIE/MS) para as providências necessárias.

RICARDO CHIAPPA
Farmacêutico – Consultor Técnico

SANDRA DE CASTRO BARROS
Diretora
DAF/SCTIE/MS

[1] BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9795.htm. Acesso setembro 2020

[2] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Nota Informativa nº 1. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/23/Nota-Informativa-n---1--GAB-SCTIE-MS.pdf>

[3] BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. Programa Farmácia Popular. Nota Técnica nº 134/2020-CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/24/NOTA-T-CNICA-N---134-2020-DAF-SCTIE-MS.pdf>

[4] BRASIL. Ministério da Saúde/SNVS. Portaria nº344 de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html

[5] BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC n 20 de 5 de maio de 2011. Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/rdc0020_05_05_2011.pdf/fa3ec1c1-8045-4402-b17f-ed189fb67ac8



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Chiappa, Consultor**, em 02/09/2020, às 23:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra de Castro Barros, Diretor(a) do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos**, em 03/09/2020, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0016530864 e o código CRC F6E5329D.

Gabinete do Diretor-Presidente - Chefe de Gabinete
S.I.A. Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205.050
Telefone: 0800 642 9782 - www.anvisa.gov.br

Ofício nº 1904/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA

Ao Senhor
Leonardo Batista Silva
Chefe da Assessoria Parlamentar
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 5º andar, Sala 536
70.058-900 – Brasília /DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 834/2020.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25351.925290/2020-07.

Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar,

1. Em atenção ao Ofício nº 3890/2020/ASPAR/GM/MS, do Ministério da Saúde, referente ao Requerimento de Informação nº 834/2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que "requer do Excentíssimo Ministro Interino da Saúde, Senhor General Eduardo Pazuello, informações sobre o Projeto de Lei 848/2020, aprovado no Senado, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19", encaminho Nota Técnica nº 214/2020/SEI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, elaborada pela Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON), área técnica desta Agência a que o tema está afeto.

2. O referido documento apresenta considerações acerca dos possíveis impactos do Projeto de Lei nº 848/2020 na prescrição e dispensação de medicamentos conforme definido pela RDC nº 255/2018 (Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), quais sejam: os medicamentos regulados pela Portaria SVS/MS nº 344/1998 (entorpecentes, psicotrópicos, precursores e outros sob controle especial), pela RDC nº 20/2011 (antimicrobianos) e pela RDC nº 405/2020 (cloroquina, hidroxicloroquina, nitazoxanida e ivermectina).

Atenciosamente,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1121619** e o código
CRC **78849EOF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25351.925290/2020-07

SEI nº 1121619

NOTA TÉCNICA Nº 214/2020/SEI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA

Proposição Legislativa: Requerimento de Informação (RIC) nº 834/2020	
Autor: Deputado Capitão Alberto Neto	
Ementa: "Requer do Excelentíssimo Ministro Interino da Saúde, Senhor General Eduardo Pazuello, informações sobre o Projeto de Lei 848/2020, aprovado no Senado, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19"	
Ministério: Saúde	
Data da manifestação: 04/08/2020	
Posição:	<input type="checkbox"/> Favorável
	<input type="checkbox"/> Contrária
	<input type="checkbox"/> Fora de competência
	<input type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas
	<input type="checkbox"/> Nada a opor
	<input type="checkbox"/> Matéria prejudicada
Manifestação referente a(o):	<input type="checkbox"/> Texto original
	<input type="checkbox"/> Emendas de _____
	<input type="checkbox"/> Substitutivo de comissão _____
	<input type="checkbox"/> Outros _____

I - JUSTIFICATIVA:
INTRODUÇÃO

1. Trata-se de resposta ao **Requerimento de Informação (RIC) nº 834/2020**, do Deputado Capitão Alberto Neto, que "Requer do Excelentíssimo Ministro Interino da Saúde, Senhor General Eduardo Pazuello, informações sobre o Projeto de Lei 848/2020, aprovado no Senado, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19". Constam do RIC os seguintes questionamentos:

- 1) O Projeto de Lei 848/2020, já aprovado pelo Congresso, define que a receita de medicamentos terá validade por prazo indeterminado enquanto perdurar os surtos de pandemia da Covid-19. Quais os riscos esperados ao permitir o uso de medicação continuamente sem avaliação do médico?
- 2) Há algum estudo no âmbito deste Ministério para assegurar que os benefícios gerados pela autorização de receitas médicas sem validade serão maiores que os malefícios advindos dela?
- 3) De acordo com o conteúdo do PL 848/2020, de que forma poderia ser evitado o uso indiscriminado de medicamentos e o possível aumento no índice de suicídio decorrente da facilidade de acesso a eles?
- 4) Em razão da pandemia, regulamentou-se a telemedicina. Este Ministério considera que existem argumentos relevantes para que o projeto em questão possa trazer algum tipo de benefício diferencial, tornando-o necessário mesmo diante da possibilidade das receitas serem fornecidas com assinatura digital após uma avaliação médica a distância?

ANÁLISE

2. O Projeto de Lei nº 848/2020 acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir que o receituário médico ou odontológico de medicamentos

sujeitos à prescrição e de uso contínuo tenha validade pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19, na forma que especifica. Segue a íntegra do PL:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19.

§ 1º Ficam excetuados da prescrição referida no caput deste artigo os medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirão a sistemática regulamentada pela Anvisa.

§ 2º Pacientes que se enquadrem em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela Covid-19, assim como pessoas com deficiência, poderão indicar, por meio de qualquer forma de declaração, terceiros para retirada de seus medicamentos, desde que munidos de receituário médico ou odontológico nos termos definidos neste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Assim, conforme previsão do §1º, os receituários dos medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial ficam excetuados da extensão de prazo de validade proposta, devendo seguir sistemática regulamentada pela Anvisa.

4. Esclarecemos que os medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial são aqueles constantes do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998 (Listas de substâncias Entorpecentes, Precursoras, Psicotrópicas e Outras sob Controle Especial). Estas substâncias e medicamentos estão sujeitos a rígidas medidas de controle, assim como os receituários utilizados para a prescrição destes medicamentos, devendo os prescritores serem devidamente cadastrados pela autoridade sanitária local.

5. A necessidade de controle destes medicamentos e dos receituários se justifica pelos riscos apresentados pelas substâncias, visto que a Portaria SVS/MS nº344/1998 é composta por substâncias psicoativas, analgésicas, anestésicas, teratogênicas, anabolizantes, entre outras - sendo que a maioria delas apresenta ação sobre o Sistema Nervoso Central (SNC). Além disso, devido às suas propriedades, apresentam potencial intrínseco de causar dependência e de serem utilizadas de forma abusiva ou indevida. Ademais, estas substâncias e medicamentos apresentam alto potencial de desvio para o uso ilícito, motivo pelo qual se enquadram no conceito de *droga* definido pela Lei nº 11.343/2006, a qual, entre outras coisas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Por isso, o medicamento controlado está sujeito a regras específicas, como a dispensação presencial através de receituário especial e guarda em armário chaveado sob responsabilidade do farmacêutico.

6. Devido a estas características, é importante que os pacientes que utilizam medicamentos controlados sejam avaliados regularmente pelo profissional médico, de modo a minimizar os riscos envolvidos na prescrição e utilização destes fármacos. Além disso, o estabelecimento de prazo de validade para as receitas ajuda a evitar o uso indiscriminado e sem a devida assistência médica do medicamento controlado. Por isso, consideramos adequada e necessária a previsão trazida pelo §1º do Projeto de Lei nº 848/2020 de que os receituários dos medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial ficam excetuados da extensão de prazo de validade proposta, devendo seguir sistemática regulamentada pela Anvisa.

7. Por oportuno, cabe esclarecer sobre a RDC nº 20/2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação. A norma define um série de medidas de controle

para os medicamentos antimicrobianos, como emissão de receita em duas vias, retenção de uma via da receita no momento da dispensação, escrituração das movimentações de estoque monitorada pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), entre outras. A norma define ainda que o prazo de validade da receita é de 10 dias.

8. O uso de antimicrobianos (tanto para o tratamento de determinada infecção, comprovada ou não, como para profilaxia) promove a adaptação ou a morte dos microrganismos, em um fenômeno conhecido como pressão de seleção. Os microrganismos que sobrevivem possuem genes de resistência, que podem ser transmitidos a outros microrganismos da mesma espécie ou, até mesmo, de outras espécies. O uso inadequado de medicamentos antimicrobianos é o principal fator contribuinte para o desenvolvimento da resistência microbiana, grave problema que atinge os serviços de saúde em todo mundo, caracterizado pela emergência de microrganismos resistentes a diversos antimicrobianos, impondo dificuldades no tratamento de infecções virais, bacterianas, fúngicas e, até mesmo, parasitárias. Nos serviços de saúde, a resistência microbiana traz sérias consequências, como: aumento da morbidade e da mortalidade, prolongamento do tempo de internação hospitalar e elevação dos custos do tratamento. Portanto, o uso indiscriminado de medicamentos antimicrobianos pode trazer prejuízos tanto à saúde individual quanto coletiva, o que reforça a importância das ferramentas de uso racional (CORRÊA e URBANO SILVA).

9. Diante do exposto, observa-se a importância de que os pacientes que utilizam medicamentos antimicrobianos sejam avaliados regularmente pelo profissional médico, de modo a minimizar os riscos envolvidos na prescrição e utilização destes fármacos. Além disso, o estabelecimento de medidas de controle sobre os receituários, inclusive prazo de validade para as receitas, ajuda a evitar o uso indiscriminado e sem a devida assistência médica. Somado a isso, o prazo de validade para os receituários de medicamentos antimicrobianos é essencial para evitar o uso indiscriminado dos medicamentos e, em consequência, diminuir a ocorrência de resistência microbiana.

10. Pela leitura do Projeto de Lei nº 848/2020, conforme Art. 4º-A transscrito abaixo, depreende-se que a abrangência da norma restringe-se ao receituário médico ou odontológico de medicamentos que satisfaçam a dois requisitos cumulativamente: sejam sujeitos à prescrição e sejam de uso contínuo.

O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19.

11. Por isso, entende-se que os receituários de medicamentos antimicrobianos também não estão sujeitos à extensão de prazo de validade proposta, visto que, por sua natureza, em geral, não são destinados a tratamentos que exijam uso contínuo da medicação.

12. Por fim, cabe esclarecer sobre a RDC nº 405/2020, que estabelece as medidas de controle para os medicamentos que contêm substâncias constantes do Anexo I da Resolução, isoladas ou em associação, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2). Atualmente, as seguintes substâncias constam do Anexo I da RDC nº 405/2020: cloroquina, hidroxicloroquina, nitazoxanida e ivermectina. Outras substâncias podem ser incluídas, caso necessário.

13. A RDC nº 405/2020 determina que todos os medicamentos que contêm as substâncias constantes do Anexo I da RDC nº 405/2020 (cloroquina, hidroxicloroquina, nitazoxanida e ivermectina) deverão ser prescritos em receita em duas vias, sendo que a 1ª (primeira) via deverá ficar retida na farmácia e não poderá ser utilizada novamente. Além disso, as farmácias e drogarias que dispensarem esses medicamentos deverão realizar a

escrituração no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC).

14. A medida tem como objetivo coibir a compra indiscriminada dos medicamentos à base cloroquina, hidroxicloroquina, nitazoxanida e ivermectina, que têm sido amplamente divulgados como potencialmente benéficos no combate à Covid-19, embora ainda não existam estudos conclusivos sobre o uso desses fármacos para o tratamento da doença. Além disso, visa manter os estoques destinados aos pacientes que já possuem indicação médica para uso desses produtos, uma vez que os fármacos citados na RDC nº 405/2020 são usados no combate, controle e tratamento de outras doenças, tais como malária (cloroquina e hidroxicloroquina), artrite reumatoide e lúpus (hidroxicloroquina), doenças parasitárias (nitazoxanida) e infecções parasitárias (ivermectina).

15. A receita dos medicamentos à base cloroquina, hidroxicloroquina, nitazoxanida e ivermectina é válida em todo o território nacional. De acordo com a RDC nº 405/2020, a receita tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão. Entretanto, pelo texto do Projeto de Lei (convertido na Lei nº 14.028/2020), quando estes medicamentos se destinarem a tratamento contínuo, as receitas devem ser válidas pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19. Esclarecemos que, para os medicamentos sujeitos à retenção de receita, a extensão do prazo de validade da receita, por si só, não surte nenhum efeito prático na aquisição do medicamento, tendo em vista que, após a primeira dispensação (ato de fornecimento do medicamento), uma via da receita deve ficar retida na farmácia ou drogaria, impedindo nova dispensação posterior, ainda que dentro do prazo de validade do receituário.

CONCLUSÃO

16. Esta Nota Técnica apresentou considerações acerca dos possíveis impactos do Projeto de Lei nº 848/2020 na prescrição e dispensação dos medicamentos que fazem parte do escopo da Gerência de Produtos Controlados, conforme definido pela RDC nº 255/2018 (Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), quais sejam: os medicamentos regulados pela Portaria SVS/MS nº 344/1998 (entorpecentes, psicotrópicos, precursores e outros sob controle especial), pela RDC nº 20/2011 (antimicrobianos) e pela RDC nº 405/2020 (cloroquina, hidroxicloroquina, nitazoxanida e ivermectina).

17. A manifestação sobre outros tipos de medicamentos extrapolaria as competências regimentais desta área técnica.

18. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Mesquita do Couto Araujo, Gerente de Produtos Controlados Substituto(a)**, em 05/08/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Moema Luisa Silva Macedo, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/08/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Maciel Rebelo, Gerente-Geral de Monitoramento de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária**, em 06/08/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1111351** e o código
CRC **1EE220BB**.

Referência: Processo nº 25351.925290/2020-07

SEI nº 1111351



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 4443/2020/ASPAR/GM/MS

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Ao Senhor
ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
SIA Trecho 5/Área especial 57 - Guará
71205-050 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 834/2020 - Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 848/2020, aprovado no Senado, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19.

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1390/2020, da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, que trata do Requerimento de Informação nº 834/2020, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto.

Informo, ainda, que o prazo constitucional (Art. 50,§2º CF/88) para a resposta é de 30 dias, conforme encaminhamento SEI (0015859204). Dessa forma, solicito análise, emissão de parecer e devolução a esta Assessoria até o dia 24 de agosto, a fim de que haja tempo hábil para elaboração da resposta ministerial.

Caso o assunto esteja fora da competência de atuação dessa Agência, solicito a devolução dos presentes autos, com a urgência que o assunto requer e, na medida do possível, a indicação da área competente para prestar as informações requeridas.

Respeitosamente,

LEONARDO BATISTA SILVA
Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Batista Silva, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 12/08/2020, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016201339** e o código CRC **4647A968**.



Referência: Processo nº 25000.102865/2020-92

SEI nº 0016201339

Assessoria Parlamentar - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1390

Brasília, 10 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 829/2020	Deputado Léo Moraes
Requerimento de Informação nº 834/2020	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 835/2020	Deputado Aliel Machado
Requerimento de Informação nº 837/2020	Deputado Alexandre Padilha
Requerimento de Informação nº 839/2020	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 845/2020	Deputado Elias Vaz
Requerimento de Informação nº 846/2020	Deputado Elias Vaz
Requerimento de Informação nº 848/2020	Deputada Paula Belmonte
Requerimento de Informação nº 879/2020	Deputada Fernanda Melchionna e outros
Requerimento de Informação nº	Deputado Marcelo Calero

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. Soraya Santos
Selo digital de segurança: 2020-CEZR-VZLC-DAIP-MWSC.

SE12525100261301842020769369301

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1390 (01/08/2020)

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1390

Brasília, 10 de agosto de 2020.

881/2020	
Requerimento de Informação nº 888/2020	Deputado Marcelo Calero
Requerimento de Informação nº 893/2020	Deputado Fausto Pinato
Requerimento de Informação nº 900/2020	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 910/2020	Deputado Túlio Gadêlha
Requerimento de Informação nº 915/2020	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 933/2020	Deputado Fábio Trad

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO

Documento assinado por: Dep. Soraya Santos
Selo digital de segurança: 2020-CEZR-VZLC-DAIP-MWSC.



Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1390 (12108393) | SE125251002523012020201769400912



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

**Requer do Exelentíssimo
Ministro Interino da Saúde,
Senhor General Eduardo
Pazuello, informações sobre
o Projeto de Lei 848/2020,
aprovado no Senado, que
autoriza receitas médicas
sem validade durante a
pandemia da Covid-19.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requeiro seja encaminhado ao Ministro Interino da Saúde, Senhor General Eduardo Pazuello, requerimento de informação sobre o projeto de lei 848/2020, aprovado no Senado, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19, nos seguintes termos:

- 1) O Projeto de Lei 848/2020, já aprovado pelo Congresso, define que a receita de medicamentos terá validade por prazo indeterminado enquanto perdurar os surtos de pandemia da Covid-19. Quais os riscos esperados ao permitir o uso de medicação continuamente sem avaliação do médico?
- 2) Há algum estudo no âmbito deste Ministério para assegurar que os benefícios gerados pela autorização de receitas médicas sem validade serão maiores que os malefícios advindos dela?
- 3) De acordo com o conteúdo do PL 848/2020, de que forma poderia ser evitado o uso indiscriminado de medicamentos e o possível aumento no

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 933 – CEP 70160-900 –
Brasília/DF
Tels (61) 3215-5933/1933

Apresentação: 21/07/2020 10:53 - Mesa

RIC n.834/2020

Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPÚBLICA/AM), através do ponto SDR_S6036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 6 8 2 9 5 7 0 0 *



índice de suicídio decorrente da facilidade de acesso a eles?

- 4) Em razão da pandemia, regulamentou-se a telemedicina. Este Ministério considera que existem argumentos relevantes para que o projeto em questão possa trazer algum tipo de benefício diferencial, tornando-o necessário mesmo diante da possibilidade das receitas serem fornecidas com assinatura digital após uma avaliação médica a distância?

Justificação

Recentemente, foi aprovado no Senado proposta que retira o prazo de validade de receita médica durante o período de pandemia da Covid-19. De acordo com o Projeto de Lei 848/2020, que ainda aguarda sanção do Presidente da República Jair Bolsonaro, as receitas de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo terão validade por prazo indeterminado pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19. O conteúdo estabelece que a medida será válida tanto para receitas médicas quanto odontológicas.

O texto acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, que trata das medidas de emergência sanitária, e destaca que a imposição de validade ao receituário médico culmina em obrigar pacientes considerados saudáveis à dirigir-se até o sistema de saúde e expor-se ao risco de contaminação, além de sobrecarregar ainda mais o quadro de atendimentos. Existe também o receio de que ao limitar o prazo da receita durante a pandemia, isso possa afetar a vida de muitas pessoas que precisam dar continuidade aos seus tratamentos e não conseguem realizar atendimento.

Apesar da garantia de continuidade do tratamento dos pacientes estabelecida através da medida proposta, existem preocupações médicas relacionadas a um possível aumento no número de casos de suicídios em razão do acesso facilitado a medicamentos no período da pandemia, onde o isolamento social já é considerado propício para o surgimento e agravamento de doenças mentais como a depressão.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 933 – CEP 70160-900 –
Brasília/DF
Tels (61) 3215-5933/1933



* C D 2 0 2 6 8 2 9 5 7 0 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Alguns médicos também relatam que a ausência de avaliação médica pode perpetuar a utilização de medicamentos que já não são mais necessários ao paciente, podendo trazer o risco de efeitos colaterais graves e por consequência, o agravamento do seu quadro clínico. Além disso, é importante mencionar que durante este momento de pandemia houve também uma certa flexibilização no que se refere aos atendimentos médicos. Hoje, a telemedicina já está regulamentada e as receitas podem ser fornecidas com assinatura digital.

Diante da situação que o país enfrenta, é importante obter esclarecimentos quanto as vantagens e desvantagens de qualquer medida a ser implementada a fim de evitar o desencadeamento de outras situações adversas.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 20 de julho de 2020.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal
Republicanos-AM

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 933 – CEP 70160-900 –
Brasília/DF
Tels (61) 3215-5933/1933



* C 0 2 0 2 6 8 2 9 5 7 0 0 0 *



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 3890/2020/ASPAR/GM/MS

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ao Senhor
ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
SIA Trecho 5/Área especial 57 - Guará
71205-050 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 834/2020 - Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 848/2020, aprovado no Senado, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19.

Senhor Diretor - Presidente,

1. Encaminho o **Requerimento de Informação nº 834/2020**, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, por meio do qual são solicitadas, ao Ministro de Estado da Saúde, informações sobre o Projeto de Lei nº 848/2020, aprovado no Senado, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19.
2. Por oportuno, informo que o referido requerimento ainda não chegou oficialmente a este Ministério, contudo, conforme destacado no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, a não obediência ao **prazo oficial de 30 dias** implicará em crime de responsabilidade imputado ao Ministro da Saúde.
3. Dessa forma, solicito a **análise, emissão de parecer** e devolução a esta Assessoria **até o dia 05 de agosto de 2020**, a fim de que haja tempo hábil para a elaboração da resposta ministerial.

Respeitosamente,

LEONARDO BATISTA SILVA
Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Batista Silva, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 22/07/2020, às 23:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**; e art. 8º, da **Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador
0015861803 e o código CRC **DA968582**.

Referência: Processo nº 25000.102865/2020-92

SEI nº 0015861803

Assessoria Parlamentar - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Requer do Excelentíssimo
Ministro Interino da Saúde,
Senhor General Eduardo
Pazuello, informações sobre
o Projeto de Lei 848/2020,
aprovado no Senado, que
autoriza receitas médicas
sem validade durante a
pandemia da Covid-19.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requeiro seja encaminhado ao Ministro Interino da Saúde, Senhor General Eduardo Pazuello, requerimento de informação sobre o projeto de lei 848/2020, aprovado no Senado, que autoriza receitas médicas sem validade durante a pandemia da Covid-19, nos seguintes termos:

- 1) O Projeto de Lei 848/2020, já aprovado pelo Congresso, define que a receita de medicamentos terá validade por prazo indeterminado enquanto perdurar os surtos de pandemia da Covid-19. Quais os riscos esperados ao permitir o uso de medicação continuamente sem avaliação do médico?
- 2) Há algum estudo no âmbito deste Ministério para assegurar que os benefícios gerados pela autorização de receitas médicas sem validade serão maiores que os malefícios advindos dela?
- 3) De acordo com o conteúdo do PL 848/2020, de que forma poderia ser evitado o uso indiscriminado de medicamentos e o possível aumento no

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 933 – CEP 70160-900 –
Brasília/DF
Tels (61) 3215-5933/1933

Apresentação: 21/07/2020 10:53 - Mesa

RIC n.834/2020

Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR_S6036, na forma do art. 102, § 1º, do RIC e/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.



* C 0 2 0 6 8 2 9 5 7 0 0 0 *



índice de suicídio decorrente da facilidade de acesso a eles?

- 4) Em razão da pandemia, regulamentou-se a telemedicina. Este Ministério considera que existem argumentos relevantes para que o projeto em questão possa trazer algum tipo de benefício diferencial, tornando-o necessário mesmo diante da possibilidade das receitas serem fornecidas com assinatura digital após uma avaliação médica a distância?

Justificação

Recentemente, foi aprovado no Senado proposta que retira o prazo de validade de receita médica durante o período de pandemia da Covid-19. De acordo com o Projeto de Lei 848/2020, que ainda aguarda sanção do Presidente da República Jair Bolsonaro, as receitas de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo terão validade por prazo indeterminado pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19. O conteúdo estabelece que a medida será válida tanto para receitas médicas quanto odontológicas.

O texto acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, que trata das medidas de emergência sanitária, e destaca que a imposição de validade ao receituário médico culmina em obrigar pacientes considerados saudáveis à dirigir-se até o sistema de saúde e expor-se ao risco de contaminação, além de sobrecarregar ainda mais o quadro de atendimentos. Existe também o receio de que ao limitar o prazo da receita durante a pandemia, isso possa afetar a vida de muitas pessoas que precisam dar continuidade aos seus tratamentos e não conseguem realizar atendimento.

Apesar da garantia de continuidade do tratamento dos pacientes estabelecida através da medida proposta, existem preocupações médicas relacionadas a um possível aumento no número de casos de suicídios em razão do acesso facilitado a medicamentos no período da pandemia, onde o isolamento social já é considerado propício para o surgimento e agravamento de doenças mentais como a depressão.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 933 – CEP 70160-900 –
Brasília/DF
Tels (61) 3215-5933/1933



* c d 2 0 2 6 8 2 9 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Alguns médicos também relatam que a ausência de avaliação médica pode perpetuar a utilização de medicamentos que já não são mais necessários ao paciente, podendo trazer o risco de efeitos colaterais graves e por consequência, o agravamento do seu quadro clínico. Além disso, é importante mencionar que durante este momento de pandemia houve também uma certa flexibilização no que se refere aos atendimentos médicos. Hoje, a telemedicina já está regulamentada e as receitas podem ser fornecidas com assinatura digital.

Diante da situação que o país enfrenta, é importante obter esclarecimentos quanto as vantagens e desvantagens de qualquer medida a ser implementada a fim de evitar o desencadeamento de outras situações adversas.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 20 de julho de 2020.

CAPITÃO ALBERTO NETO

Deputado Federal
Republicanos-AM

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 933 – CEP 70160-900 –
Brasília/DF
Tels (61) 3215-5933/1933

Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Netto (REPÚBLICA/AM), através do ponto SDR_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background.

Requerimento de Informação nº 834/2020 /10082001

SEI 06261 005000/0000 02/08/10